

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vedar ao sindicato da categoria profissional a imposição compulsória de quaisquer contribuições, salvo o imposto sindical, aos trabalhadores a ele não filiados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

**“Art. 578. ....**

§ 1º Ressalvado o tributo de que trata o *caput* deste artigo, nenhuma outra contribuição, sob qualquer título, poderá ser exigida compulsoriamente de trabalhadores que não sejam filiados ao sindicato da categoria profissional.

§ 2º O trabalhador não filiado ao sindicato da categoria profissional somente pagará, salvo o tributo de que trata o *caput* deste artigo, as contribuições que, previamente ao desconto, concordar que incidam sobre os seus rendimentos.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/16189.99445-09  




## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 8º, IV, da Constituição Federal, somente a contribuição prevista em lei pode ser exigida compulsoriamente de todos os membros de determinada categoria profissional, mesmo daqueles não filiados a qualquer sindicato.

Em face disso, inviável exigir de trabalhadores não sindicalizados o pagamento de qualquer outra contribuição, senão a sindical. Trata-se, pois, de atitude contrária ao disposto no art. 8º, I e IV, da Carta Magna, por ofender a liberdade sindical prevista no Diploma Fundamental de nosso País.

Infelizmente, verifica-se que muitos sindicatos, sob o argumento de fortalecer o sistema sindical exigem de trabalhadores a eles não filiados o pagamento de diversas contribuições, sob os mais diversos títulos (confederativa, assistencial etc.).

Assim, cabe a este Parlamento coibir tal prática, mediante a apresentação de proposição legislativa que garanta ao trabalhador não sindicalizado o direito de somente pagar a contribuição sindical e aquelas cujo desconto em seu salário anuir previamente.

Anda-se, com isso, em compasso com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Precedente Normativo nº 119) e do Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante nº 40), no intuito de garantir os direitos fundamentais do trabalhador brasileiro.

Solicita-se, então, apoio dos meus nobres pares na aprovação integral da presente proposta legislativa.

## Sala das Sessões,

Senador

## Legislação

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

### CAPITULO II DO IMPOSTO SINDICAL

#### Seção I

Da fixação do recolhimento do Imposto Sindical

**Art. 578.** As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação do "Imposto Sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste capítulo.

SF/16189.99445-09